



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 11

QUARTA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

Página

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	137
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	138
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal.....	139

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

TST-MC-17.967/90.5

REQUERENTE: WERNER SCHMITT
Advogado : Dr. Ronaldo de Castro Filho
REQUERIDA : QUELLE DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA
TST

DESPACHO

1. WERNER SCHMITT, objetivando sustar o curso do Processo nº TST-ED-RO-AR-300/88, ajuizou Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte.

2. O Exmº Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, a quem foi distribuído o intento acuatelatório (fl. 28), invocando as regras inscritas nos arts. 253 e 801, Parágrafo Único, do CPC, determinou a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, em face da identidade de partes entre o presente feito e o Recurso Ordinário em referência, bem como o pedido de distribuição nor dependência formulado pelo ora requerente (fl. 29).

3. O Serviço de Cadastramento Processual desta Corte, instado a informar (fl. 29 verso), esclarece que o Processo nº TST-ED-RO-AR-300/88, relatado pelo Exmº Sr. Ministro Wagner Pimenta, foi julgado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal em 14/12/89, tendo sido dado provimento ao recurso, cujo acórdão, publicado no DJU de 06/07/90, foi objeto de Embargos Declaratórios, os quais foram acolhidos, conforme publicou o DJU de 23/11/90.

4. O Exmº Sr. Ministro Wagner Pimenta, a quem foram encaminhados os presentes autos (fl. 30), alerta acerca do posicionamento desta Presidência no sentido da inexistência de identidade de objeto entre a ação cautelar e a de cognição ou de execução, o que afasta o instituto da prevenção, e submete a matéria ao crivo deste órgão (fl. 31).

5. Tal como observa o Exmº Sr. Ministro Wagner Pimenta, a questão jurídica posta à mesa não constitui novidade para esta Presidência, que já firmou posicionamento acerca da inexistência de identidade de objeto entre a ação cautelar e a de cognição ou de execução, afastando, in casu, o instituto da prevenção. Acresçam-se aos precedentes, indicados no aludido despacho os seguintes feitos: TST-MC-09/89.4, TST-MC-297/89.3, TST-RO-DC-4648/90.2, TST-RO-DC-10.017/90.3 e TST-P-20502/90.2.

6. Renroduzo, por integral aplicação à espécie, tópicos do despacho que exarei nos autos do Processo nº TST-MC-012/90.6, publicado no DJU de 29.03.90, nº. 2311:

"8. O conceito da medida cautelar é assim esboçado por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed., vol. II, item 974, nº. 1107/1108):

'... providência concreta tomada pelo órgão judicial para e liminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. Isto é, durante todo o tempo necessário para a definição do direito no processo de conhecimento ou para a realização coativa do direito do credor sobre o patrimônio do devedor, no processo de execução'.

9. Sobreleva, a toda evidência, a distinção havida entre os esco nos perseguidos pela providência acuatelatória, o processo de

nhecimento e o de execução, como, aliás, pontua o mesmo autor (ob. cit., item 972, nº. 1105):

'... enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes'.

10. Sendo distintos os objetos embalados pelas demandas em comento, o que lhes confere autonomia, diferenciado há de ser o tratamento às mesmas dispensado.

11. No que pertine a incidência do instituto da prevenção entre a ação cautelar inominada e o feito ensejador do ajuizamento daquele, doutrina MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO (As Ações Cautelares no Processo do Trabalho - LTr, São Paulo, 1988, Cap. X - Primeira Parte - nº. 157):

'A doutrina e a jurisprudência se têm manifestado nautilus acerca do assunto. A corrente que conclui pela prevenção do juízo que conhece da pretensão cautelar provavelmente o faça com fundamento na existência de conexão (CPC, art. 103) entre a demanda cautelar e a satisfativa(principal), ou mesmo de continência (CPC, art. 104) desta em relação àquela. Esse fundamento, venia concessa, denara-se-nos insustentável, pois pratica o equívoco modular de supor que haja identidade de causa de pedir e de pedido entre a ação cautelar e a principal. Ora, na demanda acuatelatória, a causa petendi, no geral, se liga a uma situação de iminência de lesão grave e de difícil reparação, motivo por que o correspondente peti^{rum} se volta à obtenção de uma providência apta a conjurar esse estado de dano nescinete; inexistente, nois, qualquer ponto-de-contato entre a causa de pedir e o pedido oróprio da ação cautelar, com os que caracterizam a demanda satisfativa. Daí ser inadequado buscar-se nos institutos da conexão e da continência de que o juiz que conhece da ação acuatelatória se tornou prevento para a principal.'

12. Perfilho-me com o escólio ora reproduzido, entendendo, igualmente, inexistir identidade de objeto entre a ação cautelar e a de cognição ou de execução, o que afasta a incidência, in casu, do instituto da prevenção."

7. Impende registrar, nor derradeiro, que com a decisão dada nos Embargos Declaratórios opostos pelo ora requerente exauriu-se avia recursal trabalhista (Lei nº 7701/88, art. 3º, III, a e d), podendo a parte interessada, atendidos os pressupostos reclamados pela espécie, lançar mão do recurso extraordinário (Constituição Federal, art. 102, III, a a c).

8. Mantendo o posicionamento ora reproduzido e determino o retorno dos presentes autos ao Exmº Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, relator da ação cautelar de que ora se cuida.

Publique-se.

Brasília, 28 de dezembro de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-MC-20.332/90.5

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTES: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO
Advogado : Dr. Rômulo de B. Lyra
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BENEFICÍAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

TST

DESPACHO

1. Encerram os autos ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pela Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e Sindicato das Indústrias de Extração de Fibras Vegetais e Descarocamento de Algodão de Campina Grande, objetivando sustar os efeitos de cláusulas constantes no bojo da sentença normativa prolatada pelo TRT da 13ª Região, quando do julgamento do processo DC-066/90.

2. O fumus boni iuris e o periculum in mora são pressupostos específicos da providência acuatelatória, os quais, reunidos, ensejam a necessária tutela judicial, por caracterizarem a iminência de dano irreparável.

3. Da análise do solicitado na Medida Cautelar Inominada, entendo que apenas as cláusulas 1ª e 2ª, as quais cuidem, respectivamente, do Reajuste Salarial e Produtividade - objeto de decisão favorável aos obreiros - podem, se implementadas, vir a causar dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação aos requerentes.

4. Efetivamente, à r. decisão, ao acolher a pretensão para deferir 100% (cem por cento) do IPC acumulado de setembro de 1989 a agosto de 1990, incidindo sobre a remuneração de setembro de 1989, assim como ao conceder o aumento de 6% (seis por cento), a título de produtividade, contribuiu para criar uma situação de dano iminente irreparável ou de difícil ou incerta reparação.

5. Por outro lado, ao assim dispor, o arresto regional não observou o que preceitua a Lei nº 8030, de 12.04.90, a qual estabeleceu nova sistemática para reajuste de preços e salários, fato que atraí a incidência dos pressupostos fomentadores da providência acautelatória.

6. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, em relação às supramencionadas cláusulas 1º e 2º, sustando sua aplicação e efeitos pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou até o julgamento do recurso ordinário respectivo, caso este ocorra antes do vencimento do citado prazo. Dê-se ciência ao TRT da 13ª Região e, após, distribua-se a presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 1990

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa, às nove horas, realizou-se a VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Antônio Amaral, Norberto Silveira de Souza, Hylo Gurgel, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Degler José Horta Barbosa; e a Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. Não havendo indicações, nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA:

Processo RO-DC-892/89.5 da 8ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, Recorrentes: Federação Nacional dos Bancos, Delta Publicidade S/A, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRO NORTE e Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará e Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Belém e Outros. (Advogados: Raimundo Costa, Carlos B. Torres Potiguar, Almerindo Trindade e José Maria Quadros de Alencar). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 04/10/90, página 10645.

Processo RO-DC-630/82 da 4ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, Recorrente: Banco do Brasil S/A e Recorridos: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul e Outro. (Advogados: Afrâncio Adauto Viana Palhares e José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 04/10/90, página 10645.

Processo DC-04/89.3, relativo a Dissídio Coletivo, Suscitantes: Sindi-

cato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante e Outros e Suscitado: Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - SYNDARMA - (Advogados: Ulisses Borges de Resende e Eduardo Nogueira de Sá). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nôrberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 04/10/90, página 10647.

Processo DC-03/89.6, relativo a Dissídio Coletivo, Suscitantes: Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante e Outros e Suscitado: Vale do Rio Doce Navegações S/A - DOCENAVE. (Advogado: Ulisses Borges de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 04/10/90, página 10645.

Processo DC-44/89.6, relativo a Dissídio Coletivo, Suscitantes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro e Outros e Suscitado: Comissão Nacional de Energia Nuclear. (Advogados: Guaraci Francisco Gonçalves e Geralda Etienne Romeu). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o

Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 17/09/90, página 9542.

Processo DC-24/89.0, relativo a Dissídio Coletivo, Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTEEC e Suscitada: Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas. (Advogado: Ulisses Borges de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 11/10/90, página 11023.

Processo RO-DC-354/88.3 da 4ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, Recorrente: Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Caxias do Sul e Recorridos: Federação dos empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio Grande do Sul e Federação Nacional de Hotéis e Outros. (Advogado: Paulo Serra). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 23/10/90, página 11778.

Processo RO-DC-622/88.5 da 4ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, Recorrentes: Fundação Estadual de Educação do Menor do Estado do Rio de Janeiro - FEM/RJ, Sociedade Propagadora das Belas Artes e Funabem - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor e Recorridos: Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Sindicato dos estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus do Município do Rio de Janeiro e Outros. (Advogados: Paulo Roberto Isaías, Julio G. Tibau e Manuel de Jesus Soares, Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 11/10/90, página 11023.

Processo RO-DC-480/88.9 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, Recorrente: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e Recorrido: Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e Outros e Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro. (Advogados: Alino da Costa Monteiro, Argemiro Gomes e Márcio Maturano). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 04/10/90, página 10648.

Processo MS-19/89.3, relativo a Mandado de Segurança, Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração do Ferro e Metais Básicos de Mariana e Santa Barbara e Impetrado: Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. (Advogado: José Francisco Boselli). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 04/10/90, página 10645.

Processo MC-12/89.6, relativo a Medida Cautelar, Requerente: Minas da Serra Geral S/A e Requerido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração do Ferro e Metais Básicos de Mariana e Santa Barbara. (Advogado: Messias Pereira Donato). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 04/10/90, página 10645.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas. E, para constar, eu, Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos onze dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aos dez dias do mês de janeiro de 1991, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente do STM, Alte. Esq. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, decidiu, ad referendum do Superior Tribunal Militar, na conformidade dos arts. 470, § 2º, do CPPM e 11, item XXXII, do Regimento Interno:

HABEAS CORPUS N° 32.696-0/DF

Paciente : IVAN MAX NUNES DE JESUS, Sd. Ex.
Impetrante: Dr. Carlos Frederico Oliveira Pereira
Decisão : "... concedo, ... a ordem de habeas corpus para declarar nulo o processo, ab initio, sem renovação, ..."

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Diário Oficial

Diário da Justiça

Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
PORTE:	Cr\$ 6.864,00	Cr\$ 3.399,00	Cr\$ 12.474,00	Cr\$ 6.864,00

Aos dez dias do mês de janeiro de 1991, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente do STM, Alte. Esq. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, decidiu, ad referendum do Superior Tribunal Militar, na conformidade dos arts. 470, § 2º, do CPPM e 11, item XXXII, do Regimento Interno:

HABEAS CORPUS N° 32.702-9/GO

Paciente : WALTERVAN LUIS VIEIRA, Cel. PM/GO
Imprétrante: Dr. Nivaldo Luiz de Barros

Decisão : "... deixo de tomar conhecimento da impetração, por incompetência do Superior Tribunal Militar para apreciar o feito, e determino sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no art. 18, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura - Lei Complementar n° 35/79, por inexistir nesse Estado Tribunal Militar de segundo grau de jurisdição..."

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

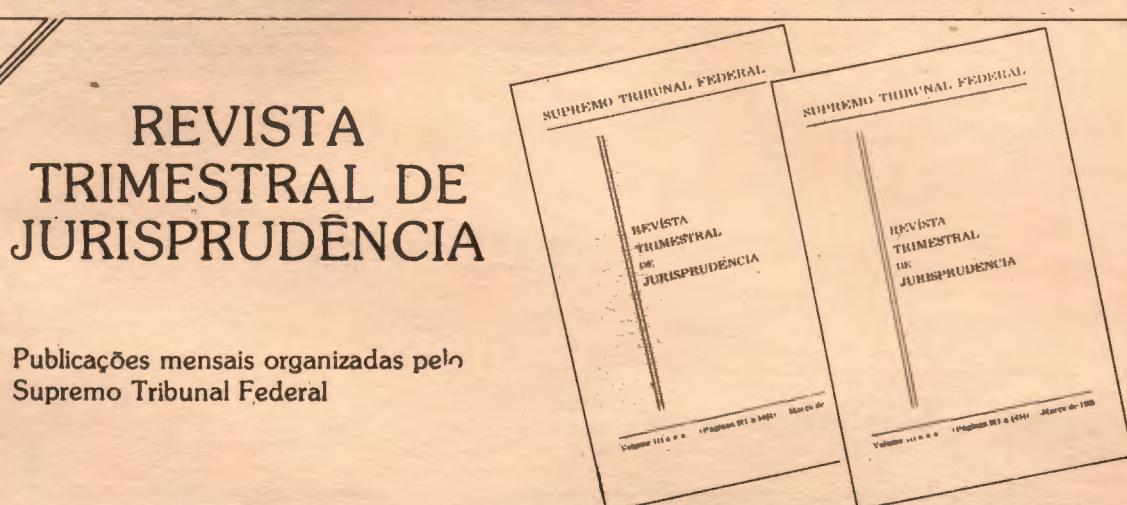
Primeira Câmara

Ata da 282ª Sessão da 27ª Reunião Ordinária da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada no dia 19 de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa, em sua Sede provisória na Av. W/3 Norte 516-Bloco "B"-Lote 07 - Brasília-DF. Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa, às quatorze horas, reuniu-se em Sessão Ordinária a Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, devidamente convocada por seu Presidente, Conselheiro e Vice-Presidente do mesmo Conselho, Tales Castelo Branco, que, por ausência justificada foi substituído na presidência dos trabalhos pelo Conselheiro Celso Medeiros, membro mais antigo da Câmara, tendo como Secretário o Conselheiro Eliseu Fernandes de Souza, delegado da Seccional de Rondônia. Presentes os Senhores Conselheiros: Paulo Luiz Neto Lobo (AL); Guaracy da Silva de Freitas (AP); Aristófanes Bezerra de Castro (AM); Francisco Pegnha Martins (RA); Stélio Lopes de Mendonça (CE); Roberto Rosas (DF); Jorge Jungmann (GO); Doroteu Soares Ribeiro (MA); Wesson Álves de Martins e Pinheiro (MA); Elide Rigan (MS); Jorge Lasmar (MG); Tadeu de Jesus e Silva (PA); Athos Moraes de Castro Veloso (PR); Laura Cândida Dourado de Barros (PE); Reginaldo Santos Furtado (PI); Celso Medeiros (PI); Fernando Krieg da Fonseca (RS); Eliseu Fernandes de Souza (RO); Sérgio do Rego Maciel (RR); Carlos Alberto Silveira Lenzi (SC); João Bosco Santana de Moraes (SE); Edson Paulo Lina (TO). AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: José Eustáquio Oswaldo (AC); Milton Murad (ES); Tales Castelo Branco (SP); Em expediente, usou da palavra o Conselheiro Guaracy da Silva de Freitas, da delegação do Amapá, pedindo que se registrasse o desagravo desta Câmara, ao seu Presidente Tales Castelo Branco, grosseiramente ofendido na Presidência do Conselho Federal, pelo "Porta Voz da Presidência da República". O que, foi aprovado, por unanimidade. Deu-se inicio à Ordem do dia com a aprovação da ata da Sessão anterior, cumprindo-se a pauta com o julgamento dos seguintes processos: REPRESENTAÇÃO N° 003.863/89/PC. Representante: Seção do Estado de São Paulo. Representada: Seção do Estado da Bahia. Interessado: Juvinho Lopes de Mendonça. Relator: Conselheiro FERNANDO FRIEG DA FONSECA. DECISÃO: Conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento, à unanimidade. RECURSO N° 003.991/90/PC. Recorrente: Sylvio Roberto Biscal da Silva. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro ARISTÓFANES BEZERRA DE CASTRO. DECISÃO: Recurso não conhecido, nos termos do relator, à unanimidade. REPRESENTAÇÃO N° 003.1003/90/PC. Representante: Seção do Estado de São Paulo. Representada: Seção do Estado do Paraná. Interessada: Eu nice de Oliveira. Relator: Conselheiro ROBERTO ROSAS. DECISÃO: Conheceram da Representação para julgá-la procedente com as condições constantes do voto do relator. RECURSO N° 4.001/90/PC. Recorrente: Osvaldo Corra Vieira. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO SILVEIRA LENZI. DECISÃO: Conheceram do Recurso, mas negaram-lhe provimento, à unanimidade. RECURSO N° 4.003/90/PC. Recorrente: Alvaci Abreu Conceição. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO SILVEIRA LENZI. DECISÃO: Conheceram do Recurso, mas negaram-lhe provimento, à unanimidade. RECURSO N° 4.004/90/PC. Recorrente: Uanell Kleber Wanzeller. Recorrida: Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro EDSON PAULO LINS. DECISÃO: Conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento, à unanimidade. RECURSO N° 4.009/90/PC. Recorrente: Carlos Claudio Barrozo. Recorrida: Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro ELISEU FERNANDES DE SOUZA. DECISÃO: Suspensa de pauta à pedido de vista do Conselheiro WESSON ÁLVEZ DE MARTINS E PINHEIRO. RECURSO N° 4.012/90/PC. Recorrente: Marialva Portes. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro PAULO LUIZ NETO LOBO. DECISÃO: Conheceram do Recurso e deram-lhe provimento, à unanimidade. RECURSO N° 4.016/90. Recorrente: Rosivan Santos Machado. Recorrida: Seção do Estado de Sergipe. Relator: Conselheiro ELISEU FERNANDES DE SOUZA. DECISÃO: Conheceram do Recurso e negaram-lhe provimento, à unanimidade, com a recomendações que constam do voto. RECURSO N° 4.018/90/PC. Recorrente: Paulo do Nascimento e Silva. Recorrida: Seção do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Carlos Alberto Silveira Lenzi. DECISÃO: Conheceram do Recurso e negaram-lhe provimento, à unanimidade. RECURSO N°

4.025/90/PC. Recorrente: Maria Auxiliadora Alves Nogueira Gomes. Recorrida: Seção do Estado de Minas Gerais. Relator: Conselheiro JORGE JUNGMANN. DECISÃO: Conheceram do Recurso, mas negaram-lhe provimento, à unanimidade. RECURSO N° 4.027/90/PC. Recorrente: Itamar Santos. Recorrida: Seção do Estado de Minas Gerais. Relator: Conselheiro TADEU DE JESUS E SILVA. DECISÃO: Conheceram do Recurso, mas negaram-lhe provimento, à unanimidade. (Impedida a delegação de Minas Gerais) RECURSO N° 4.028/90/PC. Recorrente: Edison Borges dos Santos. Recorrida: Seção do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR. DECISÃO: Conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento, à unanimidade. RECURSO N° 4.029/90/PC. Recorrente: Levi Monberg. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro WESSON ÁLVEZ DE MARTINS E PINHEIRO. DECISÃO: Convertido o processo em diligência. RECURSO N° 4.033/90/PC. Recorrente: Walkiria Wiziack Zauth de Pauli. Recorrida: Seção do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro ROBERTO ROSAS. DECISÃO: Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, à unanimidade. RECURSO N° 4.034/90/PC. Recorrente: Evandro da Silva Barbosa. Recorrida: Seção do Estado do Sergipe. Relator: Conselheiro JORGE JUNGMANN. DECISÃO: Conheceram do Recurso e negaram-lhe provimento, à unanimidade. RECURSO N° 4.035/90/PC. Recorrente: José Roberto Curtolo Barreiro. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro LAURA CÂNDIDA DOUBOURQU DE BARROS. DECISÃO: Conheceram do Recurso, mas negaram-lhe provimento, à unanimidade. RECURSO N° 4.006/90/PC. Recorrente: Nara de Souza Lopes. Recorrida: Seção do Estado de Minas Gerais. Relator: Conselheiro RORBERTO ROSAS. DECISÃO: Conheceram do Recurso, mas negaram-lhe provimento, à unanimidade. Nada mais havendo, o Presidente agradeceu a presença dos Conselheiros e deu por encerrada a Sessão. Do que, para constar, Eu, Eliseu Fernandes de Souza, Lavrei a presente que, aprovada, vai assinada por mim e pelo Presidente. ELISEU FERNANDES DE SOUZA: Secretário-TALES CASTELO BRANCO-Presidente 1º C.

Acórdãos

RECURSO N° 003.974/90/PC. Recorrente: Obadias Muniz Pinto. Recorrida: Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro MILTON MURAD. EMENTA: Inspetor de Segurança de Furnas Centrais Elétricas S/A - Incompatibilidade para o exercício da advocacia - tratando-se de titular do cargo, exercido em sociedade de economia mista, com atribuições policiais, não pode exercer a advocacia, a teor dos artigos 83 e 84-VI do Estatuto da Ordem. Trata-se de Cargo público, embora desempenhado em entidade de direito privado, a teor do art.37 da Constituição Federal. Aplicação, inclusive do provimento nº 62 de 11.04.88. ACÓRDÃO "B": Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, conhcer do Recurso e negar-lhe provimento. Sala de sessões, 14 de maio de 1990. TALES CASTELO BRANCO - Presidente da 1ª Câmara - Milton Murad - Conselheiro relator. RECURSO N° 4.001/90/PC. Recorrente: Osvaldo Correa Vieira. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO SILVEIRA LENZI. EMENTA: Maus antecedentes profissionais - expulsão de corporação militar por prática de atos de sonhos e ofensivos ao decoro profissional - Condenação em processo crime na justiça comum - Pedido de inscrição denegada com base no art.48, VII da Lei 4.215/63. ACÓRDÃO "B": Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, conhcer do Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. RECURSO N° 4.003/90/PC. Recorrente: Alvaci Abreu Conceição. Recorrida: Seção do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO SILVEIRA LENZI. EMENTA: Militar da Ativa, mesmo em serviço burocrático. Incompatibilidade com a advocacia. ACÓRDÃO "B": Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, conhcer do Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, 19 de novembro de 1990. TALES CASTELO BRANCO - Presidente da 1ª Câmara - CARLOS ALBERTO SILVEIRA LENZI - Conselheiro relator. RECURSO N° 4.012/90/PC. Recorrente: Marialva Portes. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro PAULO LUIZ NETO LOBO. EMENTA: Estágio profissional de advocacia. O curso de estagiários ministrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná observa o regime previsto no Provimento 30/66, atendendo o requisito do inciso III do artigo 48 do Estatuto da O.A.B. Recurso provido, para se deferir o pedido de inscrição suplementar. ACÓRDÃO "B": Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, conhcer do Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, 19 de novembro de 1990. TALES CASTELO BRANCO - Presidente da 1ª Câmara - PAULO LUIZ NETO LOBO - Conselheiro Relator. PROCESSO N° 4.018/90/PC. Recorrente: Paulo do Nascimento e Silva. Recorrida: Seção do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO SILVEIRA LENZI. EMENTA: Advogado portador de esquizofrenia-paranóide com diagnóstico de junta médica psiquiátrica competente - Enquadramento do paciente no conceito de "loucos de todo gênero", previsto no art.5º, II do Código Civil - Incapacidade para exercer pessoalmente atos da vida civil - Inscrição definitiva indeferida. ACÓRDÃO "B": Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, 19 de novembro de 1990. TALES CASTELO BRANCO - Presidente da 1ª Câmara - CARLOS ALBERTO SILVEIRA LENZI - Conselheiro Relator. RECURSO N° 4.033/90/PC. Recorrente: Walkiria Wiziack Zauth de Pauli. Recorrida: Seção do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro ROBERTO ROSAS. EMENTA: Servidor ocupante do cargo em comissão, Incompatibilidade. A disposição a outro órgão não exclui a incompatibilidade. ACÓRDÃO "B": Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, conhcer do Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, 19 de novembro de 1990. TALES CASTELO BRANCO - Presidente da 1ª Câmara - ROBERTO ROSAS - Relator.



Publicações mensais organizadas pelo Supremo Tribunal Federal

(Edições de 1989)

Vol. 127★	— Janeiro	— Cr\$ 230,00
Vol. 127★★	— Fevereiro	— Cr\$ 230,00
Vol. 127★★★	— Março	— Cr\$ 230,00
Vol. 128★	— Abril	— Cr\$ 520,00
Vol. 128★★	— Maio	— Cr\$ 520,00
Vol. 129★	— Julho	— Cr\$ 848,00

 <p>MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E INVESTIMENTOS DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR ANEXO III - CIEF 04.004</p> <p>DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (impresso frontal e verso) Formato: 21 x 30 cm</p> <p>Formulário 2 - 1988 - 001</p>		<p>ANEXO III - CIEF 04.004</p> <p>1.000 MILHÕES</p>	
<p>1.000 MILHÕES</p>			

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL		CEMENTO DODOMA	CEDE DOA ÁGUA			
		CEMENTO DODOMA	CEDE DOA ÁGUA			
DE ATENÇÃO LÍQUIDA DE 10/10/2000 P/001/01		TERMO DE CESSÃO N° DOAÇÃO N°	RELATÓRIO	PROCESSO N°	O RELATÓRIO MENSAL	
ITEM	N° DE REGISTRO DE DOAÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTI- DADE	VALOR DE ADQUISIÇÃO CUSTO DE PRODUÇÃO	VALOR DO PRODUTO VENDA

**Impressos padronizados oficiais, fichas e
formulários comercializados pela
Imprensa Nacional**

Atenção! O material deverá ser retirado nesta imprensa pelo comprador, ou este indicará transportadora para remessa com gastos a cargo do mesmo.

Consultas de preço: Diretoria Comercial (061) 226-6812, ou Seção de Divulgação (061) 226-2586